



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00111/2012

Data de autuação
19/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/12 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 04/2012

Fortaleza, 18 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências", a partir de 1º de janeiro de 2013.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento por cento) para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2013, e corresponde ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

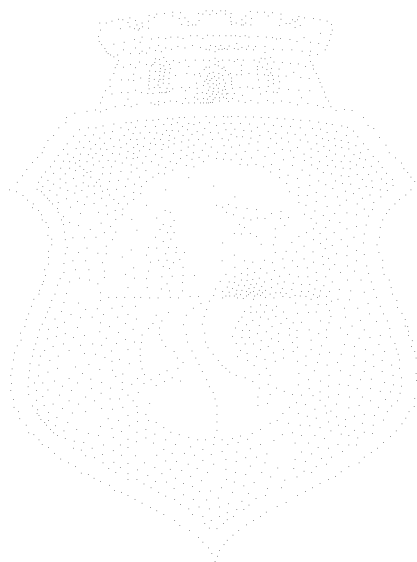
**Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Bezerra Rodrigues
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**

NP- 968/2012



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente TCE/CE





PROJETO DE LEI Nº /2012

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS
CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES
DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2013, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5,58 (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2013, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5,58 (cinco, vírgula cinquenta e oito por cento) na forma do Anexo III desta lei.

Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2013, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no Art. 1º, desta Lei.

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2013, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei e calculada na forma prevista no Parágrafo único do Art. 1º, desta Lei.

Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2013, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo).

Art. 6º. A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	669,48	1.339,03	2.678,08
2	702,94	1.405,98	2.811,99
3	738,09	1.476,27	2.952,58
4	775,00	1.550,06	3.100,19
5	813,74	1.627,57	3.255,21
6	854,43	1.708,95	3.417,96
7	897,12	1.794,38	3.588,85
8	941,96	1.884,11	3.768,29
9	989,06	1.978,31	3.956,72
10	1.038,51	2.077,22	4.154,53
11	1.090,44	2.181,07	4.362,26
12	1.144,96	2.290,09	4.580,38
13	1.202,21	2.404,60	4.809,39
14	1.262,30	2.524,84	5.049,85
15	1.325,42	2.651,05	5.302,34
16	1.391,69	2.783,61	5.567,46
17	1.461,28	2.922,79	5.845,83
18	1.534,33	3.068,91	6.138,13
19	1.611,03	3.222,38	6.445,01
20	1.691,58	3.383,49	6.767,23

ANEXO II A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO GERAL	1.724,49	3.828,36
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.552,06	3.445,57

ANEXO III A QUE SE REFERE AO ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.500,55	5.500,55
TCE-2	3.849,74	3.849,74
TCE-3	2.694,97	2.694,97
TCE-4	2.008,55	2.008,55
TCE-5	1.451,87	1.451,87
TCE-6	1.209,92	1.209,92

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	20/12/2012 10:19:58	Data da assinatura:	20/12/2012 10:20:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2012

**LIDO NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA
OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/12.**

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 8) Publica-se e inclui-se em Pauta
 para ser na Ordem do Dia em
 1) Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 2) Encaminha-se à Comissão
 3) Encaminha-se ao Autor da Proposição
 Em: 20/12/12
 Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Deputados abaixo relacionados, Presidentes de Comissões Técnicas, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

- **Mensagem N.º 108/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.445/12;
- **Mensagem N.º 109/12**, oriunda da Mensagem n.º 08/12 do Tribunal de Justiça;
- **Mensagem N.º 110/12**, oriunda da Mensagem n.º 04/12 do Ministério Público;
- **Mensagem N.º 111/12**, oriunda da Mensagem n.º 01/12 do Tribunal de Contas do Estado - TCE,
- **Mensagem N.º 112/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.446;
- **Mensagem N.º 113/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.447;
- **Mensagem N.º 114/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.448;
- **Mensagem N.º 115/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.449;
- **Projeto de Lei Complementar N.º 14/12**, oriunda da Mensagem n. 7.450;
- **Projeto de Lei N.º 146/12**, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2012.

(Assinaturas manuscritas)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	20/12/2012 10:34:59	Data da assinatura:	20/12/2012 10:35:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 111/2012 (Oriunda da Mensagem Nº 01/2012)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado - TCE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 111 - REVISAO GERAL		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	20/12/2012 11:38:35	Data da assinatura:	20/12/2012 12:04:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 111**, oriunda da Mensagem nº 01 de 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, que *promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências*.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 111 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 01/12 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “*promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências*”.

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A presente proposição, em apertada síntese, visa a garantir a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ocupantes dos cargos que arrola.

Perceba-se que a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Vê-se, *ab initio*, que a presente propositura subsume-se perfeitamente aos ditames materiais de constitucionalidade, já que deriva de comando talhado na própria Constituição Federal.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Não bastasse isso, há de se perceber que a proposição adentra na relação jurídica que os agentes públicos estabelecem com o Estado federado. Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a matéria depende de um processo legislativo cuja iniciativa inaugural é do Tribunal de Contas, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição

art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;

c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;

d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em

lei, a criação de cargos; e

e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In Direito Constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Sobressai, assim, inconsteste a legitimidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico e sistema remuneratório dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 111 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 01/12 TCE, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 12:05:34	Data da assinatura:	20/12/2012 13:12:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Miran Sobreira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 111/2012		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2012 14:34:58	Data da assinatura:	20/12/2012 14:35:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
20/12/2012

A PROPOSIÇÃO DE Nº 111/2012 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/12 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS REMETEMOS NOSSO PARECER FAVORÁVEL SALIENTANDO A IMPORTÂNCIA DA MATÉRIA E A SUA CONSTITUCIONALIDADE LEGAL.

Assinatura manuscrita de Mirian Sobreira.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 14:39:42	Data da assinatura:	20/12/2012 14:40:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 111/2012 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2012	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
RELATOR(A): DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 14:59:04	Data da assinatura:	20/12/2012 15:00:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

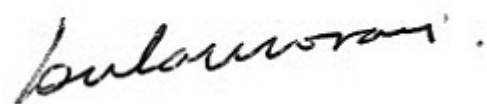
A Sua Excelência a Senhora Deputada Mirian Sobreira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 111/2012		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2012 15:07:14	Data da assinatura:	20/12/2012 15:07:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
20/12/2012

A MENSAGEM Nº 111/2012 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/12 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EMITIMOS NOSSO PARECER FAVORÁVEL.

Assinatura manuscrita de Mirian Sobreira em tinta preta.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00006/2012	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinador:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Data da criação:	20/12/2012 15:46:54	Data da assinatura:	20/12/2012 15:46:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2012
20/12/2012

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)

Motivo: Colocação de documento errado, pois deveria ser o documento de deliberação da comissão.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 15:50:24	Data da assinatura:	20/12/2012 15:50:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 111/2012 (oriunda da mensagem Nº 01/2012)	
AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado	
RELATOR(A): Deputada Mirian Sobreira	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer da relatora

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	21/12/2012 12:47:40	Data da assinatura:	21/12/2012 12:47:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/12.**

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SETE

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO
DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS
SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS
PENSÕES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco, vírgula cinquenta e oito por cento) na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei e calculada na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2013, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE
DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Assinatura manuscrita]

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. TEO MENEZES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

CARGOS DE CARREIRA			
NÍVEL	CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	669,48	1.339,03	2.678,08
2	702,94	1.405,98	2.811,99
3	738,09	1.476,27	2.952,58
4	775,00	1.550,06	3.100,19
5	813,74	1.627,57	3.255,21
6	854,43	1.708,95	3.417,96
7	897,12	1.794,38	3.588,85
8	941,96	1.884,11	3.768,29
9	989,06	1.978,31	3.956,72
10	1.038,51	2.077,22	4.154,53
11	1.090,44	2.181,07	4.362,26
12	1.144,96	2.290,09	4.580,38
13	1.202,21	2.404,60	4.809,39
14	1.262,30	2.524,84	5.049,85
15	1.325,42	2.651,05	5.302,34
16	1.391,69	2.783,61	5.567,46
17	1.461,28	2.922,79	5.845,83
18	1.534,33	3.068,91	6.138,13
19	1.611,03	3.222,38	6.445,01
20	1.691,58	3.383,49	6.767,23

ANEXO II, A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL		
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO GERAL	1.724,49	3.828,36
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.552,06	3.445,57

ANEXO III, A QUE SE REFERE AO ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.500,55	5.500,55
TCE-2	3.849,74	3.849,74
TCE-3	2.694,97	2.694,97
TCE-4	2.008,55	2.008,55
TCE-5	1.451,87	1.451,87
TCE-6	1.209,92	1.209,92

ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.286, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão da Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S/A - ZPECEARÁ

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO
ZPE I	11.055,10
ZPE II	8.340,99
ZPE III	5.589,09
ZPE IV	4.471,27

*** **

LEI Nº15.287, de 08 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A representação do cargo de Coordenador Especial passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A representação dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) a título de revisão geral.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.287, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 1º/01/2013 Representação
Secretário de Estado	14.895,07
Secretário Adjunto	11.171,30
Secretário Executivo	11.171,30

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ARTS.2º, 3º E 4º DA LEI Nº15.287, 08 DE JANEIRO DE 2013

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 1º/01/2013 Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	14.895,07
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	11.171,30
Secretário Chefe do Gab. do Vice-governador	14.895,07
Secretário Adjunto do Gab. do Vice-governador	11.171,30
Coordenador Especial	11.171,30

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº15.287, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 1º/01/2013 Representação
Controlador Geral de Disciplina	14.895,07
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	11.171,30
Secretário Executivo de Disciplina	11.171,30

*** **

LEI Nº15.288, de 08 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil ativo, aposentado e pensionista, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão, em valor total inferior a R\$723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art.2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.289, 08 de janeiro de 2013.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2013, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2013, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) na forma do anexo III desta Lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2013, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados

do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art.1º desta Lei.

Art.4º A partir de 1º de janeiro de 2013, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei e calculada na forma prevista no parágrafo único do art.1º desta Lei.

Art.5º A partir de 1º de janeiro de 2013, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo).

Art.6º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art.7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE AO ART.1º DA LEI Nº15.289, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	669,48	1.339,03	2.678,08
2	702,94	1.405,98	2.811,99
3	738,09	1.476,27	2.952,58
4	775,00	1.550,06	3.100,19
5	813,74	1.627,57	3.255,21
6	854,43	1.708,95	3.417,96
7	897,12	1.794,38	3.588,85
8	941,96	1.884,11	3.768,29
9	989,06	1.978,31	3.956,72
10	1.038,51	2.077,22	4.154,53
11	1.090,44	2.181,07	4.362,26
12	1.144,96	2.290,09	4.580,38
13	1.202,21	2.404,60	4.809,39
14	1.262,30	2.524,84	5.049,85
15	1.325,42	2.651,05	5.302,34
16	1.391,69	2.783,61	5.567,46
17	1.461,28	2.922,79	5.845,83
18	1.534,33	3.068,91	6.138,13
19	1.611,03	3.222,38	6.445,01
20	1.691,58	3.383,49	6.767,23

ANEXO II, A QUE SE REFERE AO ART.1º DA LEI Nº15.289, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.724,49	3.828,36
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.552,06	3.445,57

ANEXO III, A QUE SE REFERE AO ART.2º DA LEI Nº15.289, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.500,55	5.500,55
TCE-2	3.849,74	3.849,74
TCE-3	2.694,97	2.694,97
TCE-4	2.008,55	2.008,55
TCE-5	1.451,87	1.451,87
TCE-6	1.209,92	1.209,92

*** **

LEI Nº15.290, de 08 de janeiro de 2013.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º A Gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.290, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013
ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	3.947,33	4.539,42	5.220,34	6.003,39
2	4.144,69	4.766,40	5.481,36	6.303,56
3	4.351,93	5.004,72	5.755,42	6.618,74
4	4.569,52	5.254,95	6.043,19	6.949,67
5	4.798,00	5.517,70	6.345,35	7.297,16
6	5.037,90	5.793,58	6.662,62	7.662,02
7	5.289,79	6.083,26	6.995,75	8.045,12
8	5.554,28	6.387,43	7.345,54	8.447,37
9	5.832,00	6.706,80	7.712,82	8.869,74
10	6.123,60	7.042,14	8.098,46	9.313,23
11	6.429,78	7.394,24	8.503,38	9.778,89
12	6.751,27	7.763,96	8.928,55	10.267,83
13	7.088,83	8.152,16	9.374,98	10.781,23
14	7.443,27	8.559,76	9.843,73	11.320,29
15	7.815,44	8.987,75	10.335,91	11.886,30
16	8.206,21	9.437,14	10.852,71	12.480,62
17	8.616,52	9.909,00	11.395,34	13.104,65
18	9.047,34	10.404,45	11.965,11	13.759,88
19	9.499,71	10.924,67	12.563,37	14.447,87
20	9.974,70	11.470,90	13.191,54	15.170,27

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.400,96	2.761,11	3.175,28	3.651,57
2	2.521,01	2.899,16	3.334,04	3.834,15
3	2.647,06	3.044,12	3.500,74	4.025,85
4	2.779,42	3.196,33	3.675,78	4.227,14
5	2.918,39	3.356,15	3.859,57	4.438,50
6	3.064,31	3.523,95	4.052,55	4.660,43
7	3.217,52	3.700,15	4.255,17	4.893,45
8	3.378,40	3.885,16	4.467,93	5.138,12